



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011260/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.329 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente VIAÇÃO MIRIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considera-se não feito o pedido de perícia quando não preencher os requisitos legais para a sua realização.

LANÇAMENTO COM BASE EM GFIP POSSIBILIDADE.

As informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC

As empresas prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por conseqüência, mercantis, estão obrigadas a • recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 254/265, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 240/246, a qual julgou procedente o lançamento decorrente do pagamento de Contribuições Previdenciárias, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Cuida-se de crédito tributário, envolvendo, exclusivamente, contribuições sociais patronais, incidentes sobre remunerações de segurados empregados, obtidas a partir do confronto entre os valores declarados pela empresa, como devidos à Seguridade Social, nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e aqueles efetivamente recolhidos ao Erário por meio das Guias da Previdência Social — GPS, relativamente às competências 03/2005 a 10/2005.

A existência de diferenças, advindas do citado confronto, ensejou o lançamento das mesmas por meio da NFLD 37.110.507-2, que assumiu nova numeração no protocolo do Ministério da Fazenda (19647.011260/2007-18), totalizando, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$ 428.996,07 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sete centavos).

A empresa foi cientificada, pessoalmente, do lançamento por meio de mandatário, devidamente autorizado, consoante fls. 01 e 38 dos autos, em 05/10/2007.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração (fls. 104/125) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

I — inexistência de divergências entre os valores recolhidos a título de FGTS e aqueles destinados ao órgão previdenciário. Diz haver efetuado diversos pagamentos ao INSS, nos autos de reclamações trabalhistas e que, não foram abatidos do montante ora exigido.

II — indevida cobrança de valores destinados a terceiros:

A) SESC/SENAC — por não realizar atividade comercial, mas prestação de serviço de natureza eminentemente civil, conforme seu contrato social.

B) INCRA / SEBRAE — não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 e não se destinam ao financiamento da Seguridade Social. Ainda se o fossem, não teriam resistido à Lei 8.870/94, que alterou a base de cálculo, além da perda da competência para arrecadar e fiscalizar referidas contribuições, em face do art. 94, da Lei 8.212/91.

III — impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados pela taxa SELIC, por incompatibilidade com o CTN, caráter arbitrário e flagrante violação aos princípios da isonomia e separação dos poderes. Cita jurisprudência.

A impugnante faz anexar, em cópia, à sua defesa: contrato social e alterações (fls. 116/139), procuração (fl. 140), GPS (fls. 141/148), termos de conciliação na Justiça do Trabalho (fls. 149/187) e documento de identidade de mandatário (fl. 188).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 240/241):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2005

LANÇAMENTO COM BASE EM GFIP POSSIBILIDADE.

A declaração feita pela própria empresa, por meio de GFIP, da existência de contribuições sociais devidas, sem que haja o correspondente recolhimento, autoriza o Fisco a constituir o respectivo crédito tributário pelo lançamento, com o fito de possibilitar a sua cobrança.

PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC

As empresas prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, estão obrigadas a • recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

SEBRAE. SOLIDARIEDADE SOCIAL.

A contribuição social para o SEBRAE independe do fato de o contribuinte não ser micro ou pequena empresa, dado que a lei que a instituiu não faz qualquer ressalva neste sentido, atendendo, assim, ao princípio de solidariedade social de que se reveste mencionado tributo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO INCRA. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE,

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC encontra amparo na lei, que, inclusive, a ela confere caráter irrenunciável, compelindo à Administração Pública aplicá-la, sem margem à discricionariedade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia não constitui direito subjetivo do reste demonstrada a sua imprescindibilidade para o deslinde da questão, bem como sejam atendidos, ainda na impugnação, sob pena de preclusão, os requisitos fixados nas normas previdenciárias, fatos que não ocorreram no processo em apreço.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/03/2008 (fl. 248), apresentou o recurso voluntário de fls. 254/265, alegando em síntese: a) Preliminar por violação ao direito de defesa por falta de realização de perícia; e quanto ao mérito: a) inexistência de

divergências; b) cobranças indevidas a título de contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC; e c) impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados pela Taxa Selic.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar

Violação do direito de defesa por falta de realização de perícia

Inicialmente, merece destaque o fato de que são considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Verifica-se sim, que o contribuinte entendeu muito bem a situação em que se encontrou, de modo que exerceu a contento o seu direito de defesa.

Na realidade, a perícia se mostra desnecessária e foi devidamente afirmado pela própria recorrente, conforme consta do Recurso:

A Recorrente formulou pedido expresso para realizar perícia técnica, eis que inexistem divergências entre os valores informados em GFIP e os valores supostamente devidos.

Tal requerimento não foi deferido, concluindo a Turma de Julgamento, formulado (o requerimento), ao arrepio do que dispõe a Portaria RFB 10.875/2007, em seu art. 7º.

Ocorre que inexistem quesitos a formular, pela Recorrente.

A indagação é uma só, e reside em saber se foram abatidos -os valores que correspondem ao montante pago de contribuição previdenciária em dezenas de demandas trabalhistas, mediante o cotejo das guias de recolhimento em poder da Recorrente.

Assim, não adianta a Fiscalização, e a Turma de Julgamento, idem, que a Recorrente "sabe de onde foram extraídos os valores que compõem o crédito em apreço", como consta do voto às fls. 198 dos autos.

Este tipo de conclusão é inaceitável em se tratando de apuração tributária, onde não se admite a espécie de conclusão postadas nos autos.

Pelo exposto, em prol, inclusive, da segurança jurídica, requer-se seja determinada a realização da perícia pretendida, que de tão simples dispensa a presença de assistente técnico, e a formulação do quesitos, em homenagem à boa-fé que deve nortear o atuar do Poder Executivo.

O que podemos concluir é que: a) não indicou assistente técnico e b) também não formulou quesitos.

No tópico seguinte do recurso afirma:

Esclarece a Recorrente que inexistente qualquer divergência entre os valores recolhidos a título de FGTS e os valores recolhidos ao órgão previdenciário, a justificar a cobrança das quantias perseguidas.

De fato a Recorrente efetuou diversos pagamentos ao INSS nos autos de dezenas de reclamações trabalhistas e que não foram abatidas do montante exigido.

E os valores desembolsados nos autos das reclamações trabalhistas em questão, segundo apurações da própria Recorrente, extinguem o crédito tributário exigido.

Por tal motivo, absolutamente necessária a realização de outros cotejos, até porque a imputação, caso constatada, é gravosa.

Em outros termos, requereu a perícia sem para confirmar se foram abatidos os valores que correspondem ao montante pago de contribuição previdenciária em dezenas de demandas trabalhistas, mediante o cotejo das guias de recolhimento em poder da Recorrente.

Por outro lado, afirmou: De fato, a Recorrente efetuou diversos pagamentos ao INSS, nos autos de dezenas de reclamações trabalhistas, e que não foram abatidas do montante exigido.

Da análise dos 2 (dois) parágrafos acima, resta patente a desnecessidade de perícia no caso e foi acertada a decisão recorrida quando não acolheu o pedido feito.

Nos termos da legislação, Decreto nº 70.235/72 encontramos os requisitos para a perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ou seja, ao não formular quesitos e não indicar assistente técnico, considera-se não formulado o pedido.

Ainda, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

A própria recorrente demonstrou em seu recurso que a perícia é prescindível

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Mérito

Inexistência de divergências

De acordo com a recorrente, os valores declarados em GFIP, mas não se comprovou que os valores teriam sido pagos em ações trabalhistas.

Ademais, apesar de a recorrente ter trazido aos autos alguns documentos não serve de prova, pois não há uma organização ou mesmo explicação do que se trata e a que item ou ponto do auto impugnado os documentos se referem.

No caso em tela, estamos diante de um lançamento de ofício em que há uma presunção *juris tantum* e que cabe prova em contrário. Este ônus, no caso, é da recorrente de comprovar o fato extintivo do direito do fisco, nos termos do que preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, não há o que prover quanto a este ponto.

Cobranças indevidas a título de contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC

Quanto a estes pontos, transcrevo o trecho da decisão recorrida que tratou destes assuntos e com os quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

DA COMPETÊNCIA DE ARRECADAR E FISCALIZAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS:

No pertinente às contribuições sociais devidas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), é mister destacar que, ao contrário do alegado pela defendente, o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 é plenamente aplicável à espécie.

Referido comando legal autoriza à Previdência Social arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros, desde que provenham de empresa, seguro, aposentado ou pensionista vinculado ao INSS.

Ora, as contribuições sociais, objeto do lançamento em exame, são pertinentes às remunerações pagas aos empregados da defendente, segurados obrigatórios da Previdência Social. Não é necessário que referidos tributos se destinem a financiar a própria Seguridade Social, dado que o questionado comando especificamente se refere a contribuições sociais devidas a terceiros.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO SESC/SENAC:

Discute-se a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, caso da notificada, serem compelidas a contribuir para as entidades SESC e SENAC.

A matéria já foi objeto de apreciação nos âmbitos administrativo e judicial. O STJ, no REsp, n.º 431,374/SC, de 23/10/2002, assentou integrarem referidas empresas o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, razão pela qual estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

Na esteira deste novel entendimento, foi, então, editado o Parecer CJ/MPAS n.º 2.911, de 29 de novembro de 2002, anuindo com a cobrança de referidas exações das empresas prestadoras de serviço.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SEBRAE:

A contribuição em tela é exigida independentemente do fato de se tratar ou não o contribuinte de micro ou pequena empresa, dado que a lei que a institui não faz qualquer ressalva neste sentido, permanecendo válida no ordenamento pátrio, dado que não excluída do mesmo em controle concentrado de constitucionalidade ou por meio de resolução do Senado Federal em controle difuso, não cabendo à Administração Pública discutir acerca de sua inconstitucionalidade, por não ser o foro adequado à apreciação de referida questão.

Inequivocamente, com referida contribuição objetiva o legislador atender à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas e, em consequência, a um fim social maior, qual seja a sustentabilidade destes empreendimentos que, seguramente, em nossa economia, são geradores de grande número de empregos.

Por ter, assim, natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, dispensa seja o contribuinte diretamente beneficiado. (Precedente: STF ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, de 26/11/2003).

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA;

O INCRA é autarquia federal, criada por meio do Decreto-Lei n.º 1.110/1970.

Suas contribuições estão fixadas pela Lei Complementar n.º 11/71 e alterações posteriores.

Destinam-se, em essência, a cobrir gastos com a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural, a que todas as empresas são chamadas a custear por uma questão de solidariedade social.

De ressaltar-se que a Lei n.º 7.787/89 não extinguiu mencionada contribuição social. Na verdade, o § 1º, do art. 3º da referida lei, apenas extinguiu a contribuição destinada ao PRORURAL, e, assim agindo, nada mais fez senão se adequar aos ditames da Constituição Federal, que pôs fim ao sistema de previdência pública rural, integrando os obreiros do campo ao regime geral, à semelhança do trabalhador urbano. Não houve, entretanto, a extinção da contribuição social a ser vertida ao INCRA e destinada aos projetos mantidos por aquela autarquia.

A exigibilidade de referida exação, já foi pacificada pelo STJ, que, modificando entendimento anterior, em aresto recente, assim se pronunciou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, INCRA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.4511SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não publicado), dirimindo dissídio existente entre as datadas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível na medida em que:

(a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural;

(b) a Lei 8.213/191, com a unificação dos regimes de previdência tão-somente extinguiu a Previdência Rural;

(c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7 787/189 8.212/191 e 8.213/191, " (AgRg no REsp 713566 / PR . Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma DJ 1810612007, p. 247)

Note-se que a Lei n.º 8.212/91, mesmo com nova redação dada pela Lei n.º 8.870/94, ao contrário do que alega a defendente, não extinguiu a contribuição social destinada ao INCRA.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados pela Taxa Selic.

Já a bastante tempo a taxa SELIC vem sendo utilizada como juros de mora, conforme preceitua o artigo 34, da Lei n.º 8.212/91.

Este Egrégio CARF colocou uma pá de cal no assunto ao aprovar a Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Cumprido ressaltar que esta súmula se tornou vinculante conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Sendo assim, merece ser mantida a decisão também quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya